



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

PROJETO DE LEI N° 34/2023.

### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 31/2023 que “Institui o Fundo Municipal de Agricultura, conforme específica e dá outras providencias.”

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a criação do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SMDES), com o fito de melhorar a prestação de serviços à comunidade rural.

Em sua justificativa, o proponente aduz que os recursos serão destinados a aquisição e manutenção de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à elevação da produtividade e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Quanto à competência do MUNICÍPIO para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

**ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:**

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;*

E quanto à iniciativa de Leis:

**ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;*

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que



disponham a criação ou modificação das atribuições das secretarias municipais, no caso o fundo estará sob a atribuição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, não havendo vício de iniciativa.

Quanto à legalidade da criação do fundo, a Lei Federal nº 12.343, de 2010, que Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC estabelece que:

***Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:***

(...)

*III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;*

Como se nota do inciso acima, o fundo especial que se pretende instituir no Município de Cordeirópolis se insere, efetivamente, na atribuição do Poder Executivo, estabelecendo uma nova forma de alocação das receitas públicas, para destiná-las ao fomento das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que “*Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*”

Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos. Neste quesito, o Projeto de Lei estabelece, especialmente no artigo 4º, os fins do fundo especial, quais sejam: “I - Investimento de Materiais permanentes; II - Aquisição de máquinas e implementos III - Manutenção de máquinas e implementos.”. Assim, não há óbice à criação do fundo postulado.

Outro aspecto importante do projeto a se mencionar, é que o Art. 3º prevê a criação de tarifa de elaboração de projeto, que servirá de fonte de recursos do Fundo Municipal de Agricultura.



As tarifas são contraprestações pecuniárias dos particulares para a utilização de serviços públicos, que no caso será a elaboração de projetos.

A tarifa/preço público não está sujeito aos princípios contidos no art. 150 da CF, logo, não depende de lei para sua instituição, nem majoração, pode ser modificada por decreto ou por outro ato administrativo, **desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço (politica tarifária)**. Os valores a serem cobrados passam a ter vigência em qualquer tempo, inclusive podem ser majorados no mesmo exercício, e ainda, não há que se falar no princípio da anterioridade com relação a preço público.

A esse respeito, o STF esclareceu na Súmula 545 que “*preços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente, daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu*”.

A possibilidade da cobrança de tarifas está inserida na Constituição Federal, em seu art. 175, onde estabelece que a prestação de serviços públicos, quando não diretamente, poderá ser executada por empresas, isso ocorre quando há terceirização por meio de licitação dos serviços públicos, que é a pretensão do proponte, ao aduzir no art. 3º que o valor ou percentual da tarifa será definida em convênios com empresas ou instituições de financiamento de créditos.

A possibilidade de cobrança de taxa ou tarifa por elaboração de projetos também encontra respaldo em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo julgado trago abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito – Taxas de expediente e taxa para aprovação de projeto de terraplanagem – Inteligência dos arts. 77, do CTN, e 145, II, da CF – Autora que moveu a máquina administrativa para obter autorização para realização de obra – Taxas devidas – Conjunto probatório dos autos que permite concluir pela efetiva prestação de serviços públicos e exercício do poder de polícia – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10056533520198260281 SP 1005653-35.2019.8.26.0281, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 10/12/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2020).

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 34/2023.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pelas Comissões permanentes da Câmara Municipal.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 12 de setembro de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**  
Diretor Jurídico  
OAB/SP nº 376.715